



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI N.º2.025, DE 14 DE MAIO DE 2014.

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de São Gotardo/MG, por intermédio dos seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º- O transporte individual de passageiros no município de São Gotardo/MG, em veículo de aluguel denominado táxi, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante concessão de serviços públicos, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - Considera-se Serviço Público de Táxi, o transporte executado por profissionais habilitados, para tanto, em veículo de no máximo 07 passageiros, próprio ou de terceiro, contra o pagamento de tarifa fixada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único- Fica vedado o uso de veículo motorizado de duas ou três rodas na prestação do serviço de táxi.

§ 1º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou de quatro (04) portas.

§ 2º - Os táxis poderão ser providos de equipamentos de radiocomunicação, sem ônus adicional para os usuários e desde que regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei considera-se:

I- **Condutor auxiliar** - O motorista designado pelo concessionário e regularmente inscrito no cadastro de condutores de Táxi do Município, autorizado a conduzir táxi da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

categoria a que estiver cadastro, desde que atenda os requisitos estipulados por esta Lei e pela Lei Federal nº 6.094/74 quanto aos auxiliares;

II- **Permuta** - A troca de veículos ou de pontos entre integrantes do serviço público de transporte individual de passageiros táxi, devidamente autorizada pela Prefeitura;

III- **Licença para afastamento do veículo do serviço por tempo determinado** - A licença concedida pelo Poder Concedente da Concessão para afastamento do veículo do Ponto cadastrado pelo prazo de até 60 dias, renovável uma única vez pelo mesmo prazo, de acordo com as regras desta Lei;

IV- **Ponto de Táxi** - O local regulamentado para o veículo táxi aguardar passageiros, os quais serão definidos por esta Lei.

V - **Concessão de serviço publico de táxi** - A delegação de autorização para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, feita pelo poder concedente, através de concorrência pública, à pessoa jurídica ou profissional autônomo que atendam os requisitos desta Lei e demais normas relativas ao serviço de transporte individual de passageiros, por sua conta e risco e por prazo determinado.

VI – **VBT** – Valor Básico Tributário do município de São Gotardo, que será utilizado como base de cálculo para aplicação de multas por infração a dispositivos desta lei.

Art. 4º - O transporte individual de passageiro executado neste Município sem a concessão do poder executivo será considerado transporte irregular e estará sujeito às sanções previstas nesta lei e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 5º - A atividade profissional de que trata esta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VII- Não ser servidor público ativo ou inativo.

VIII- Residir na Sede, Distrito ou localidade para qual está concorrendo a vaga no caso de licitação, devendo cumprir também esta exigência os taxistas que receberão a concessão em razão da prestação do serviço anterior a Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Art. 6º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros do tipo táxi, subordina-se à concessão fornecida pelo Poder Executivo Municipal através de Concorrência Pública e do fiel cumprimento das regras contidas nesta Lei.

Art.7º- Encontram-se resguardadas as permissões do transporte individual de passageiros - táxi, delegadas até 31 de dezembro de 2011, para os permissionários que estejam na ativa, devendo ser licitadas as vagas ocupadas posteriormente à data citada neste artigo e as novas a serem criadas, conforme aumento de demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

Parágrafo único. Os permissionários beneficiados com a permissão de continuidade dos serviços de que trata o caput deste artigo, terão o prazo de 90 dias após a publicação desta lei para se adequarem a todas as exigências para a prestação dos serviços.

Art.8º – A concessão do serviço público de transporte individual de passageiros no Município de São Gotardo/MG será de 30 (trinta) anos a partir da assinatura do contrato de concessão dos referidos serviços, após processo licitatório.

Parágrafo único: Para os taxistas que já se encontram em atividade na forma prevista no artigo 7º desta lei, será concedido o Termo de Permissão pelo prazo de 25 anos contados da data de publicação desta lei, desde que cumpridas todas as exigências contidas nesta lei.

Art. 9º O taxista que deixar de prestar o serviço por mais de cento e vinte dias ou permanecer apenas com a placa, sem veículo cadastrado junto ao órgão municipal sem autorização da Administração Municipal terá sua concessão ou permissão cancelada.

Parágrafo único: A cassação da permissão ou concessão ocorrerá após regular procedimento administrativo devendo ser assegurado ao taxista a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS CONCESSIONÁRIOS E AUXILIARES:

Art.10 - São direitos do taxista e seu auxiliar quando lhe couber:

- I- aos veículos táxis em geral, o acesso e a utilização à todo e qualquer ponto rotativo;
- II- aos veículos táxis vinculados ao Ponto de Estacionamento Fixo, o acesso e a utilização do mesmo;
- III- ao contraditório e ampla defesa no caso de acusação a transgressão dos deveres descritos nesta Lei;
- IV- Recusar passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao motorista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

V- Recusar passageiro cujo itinerário seja para lugar distante, as altas horas da noite e cuja suspeita ponha em risco a segurança do taxista ou de seu auxiliar;

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E/OU AUXILIARES

Art. 11 - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regimento do Código Nacional de Trânsito:

- I - Estar devidamente trajado e limpo;
- II - Portar os documentos exigidos;
- III - Atender sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo.
- IV - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;
- V - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e público em geral;
- VI – Abastecer o veículo antes do percurso itinerário
- VII - Dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;
- VIII- não utilizar, na limpeza interna, substancia que prejudique o conforto/segurança dos usuários .
- IX - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- X - Alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;
- XI - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;
- XII - Não fumar, quando transportando passageiros;
- XIII - Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque de passageiros.
- XIV- conduzir o veículo com velocidade continua, evitando partidas e freadas bruscas, que prejudicam o conforto do passageiro.
- XV – tratar com educação e polidez os usuários e o publico em geral.
- XVI - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- XVII - manter em dia a documentação pessoal e do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- XVIII - obedecer à Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço;
- XIX - Não angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- XX - Não desobedecer a fila única no ponto de táxi;
- XXI - Não cobrar tarifa diferente da tabela vigente;
- XXII - Não cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção do portador de deficiência física;
- XXIII - Não exercer a atividade sob o efeito de bebida alcoólica ou de substância entorpecente ou alucinógena;
- XXIV - Respeitar esta Lei e as demais normas pertinentes ao assunto;
- XXV - Tratar com correção e urbanidade os usuários;
- XXVI - Seguir o itinerário mais curto, somente admitido outro por determinação expressa do passageiro, ou de autoridade de trânsito;
- XXVII - Somente fazer uso de aparelho de vídeo ou de som com consentimento do passageiro e em volume compatível com a manutenção do sossego do mesmo;
- XXVIII - Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, na hipótese afirmativa, mediante recibo e dentro do prazo de 24 horas a Polícia Militar ou Civil ou ao Setor Municipal de Transportes;
- XXIX - Usar a buzina somente de acordo com o permitido pela Legislação de Trânsito;
- XXX - Abrir e fechar a porta para o usuário, à sua entrada ou saída;
- XXXI - Receber a bagagem do passageiro e acomodá-la no bagageiro ou dentro do veículo quando do embarque do usuário e procedendo de forma inversa quando do desembarque;
- XXXII - Não poderá fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- XXXIII - Dirigir gracejos grosseiros ou palavras ofensivas a usuários, a outros motoristas, a pedestres, colegas de trabalho, bem como gestos contrários à educação, à moral ou aos bons costumes;
- XXXIV - Recusar atendimento a usuário em preferência a outro sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto, que não seja os expressados nesta Lei;
- XXXV - Circular com o veículo de forma a oferecer risco a segurança de usuários, motoristas ou pedestres ou que contrarie norma de trânsito ou transporte de passageiros;
- XXXVI - Fornecer comprovante de prestação de serviços caso seja solicitado pelo usuário;

Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das obrigações previstas nos incisos deste artigo, sujeita o infrator a multa de 4 (quatro) VBT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 12 - Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

- I - Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II - Embriagadas ou drogadas;
- III- Que visivelmente possa trazer algum risco para o condutor.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 13. Os concessionários somente serão registrados no órgão Municipal de Transporte competente após apresentarem comprovante de vencedor em Processo Licitatório Municipal e os seguintes documentos:

- I- 2 fotos 3x4;
- II- Certidão negativa de antecedentes criminais;
- III- Laudo de vistoria do veículo por mecânico ou Detran de que o mesmo possui boas condições e segurança na prestação dos serviços;
- IV- Fotocópia do CRV E CRLV atualizado do veículo que será utilizado na prestação do serviços, confirmando a propriedade e regularidade do mesmo;
- V- Comprovante de inscrição nos cursos exigidos no artigo 6º;
- VI- Inscrição no INSS;
- VII- Comprovante de residência conforme a localidade do Ponto se em Sede ou Distrito;
- VIII- Fotocópia simples da Carteira de Habilitação, que deverá trazer a indicação de exercer o condutor atividade profissional;
- IX- Em caso de veículo de terceiros, deverá o concessionário apresentar documento que comprove o vínculo de uso do mesmo, como contrato de locação.

§1º. Os auxiliares de taxistas devem apresentar os mesmos documentos que os concessionários para cadastro, exceto documento de propriedade do veículo e documento de vencedor em processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§2.º. Os taxistas beneficiados pela concessão em razão do direito adquirido, deverão se cadastrar no prazo de 90 dias após a publicação desta lei, apresentando os mesmos documentos exigidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 14 - Os motoristas de táxi do Município fornecerão recibo de prestação de serviço ao usuário, com modelo a ser regulamentado pela Departamento Municipal de Transportes ou órgão equivalente.

Art. 15 - A confecção dos recibos é de responsabilidade do motorista de taxi ou da representação Associativa da classe.

Art. 16 - O motorista de táxi deverá fornecer ao usuário o recibo de prestação de serviço, devidamente preenchido, quando solicitado.

Parágrafo único. Os recibos de prestação de serviço deverão ser numerados em ordem crescente, anulando-se aquele que, por qualquer eventualidade, for preenchido de maneira incorreta.

Art. 17 - O proprietário do táxi deverá manter em sua guarda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os canhotos comprobatórios do fornecimento de recibos, devidamente preenchidos.

CAPÍTULO VII

DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 18 - A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Transporte Individual de Passageiros (Táxi) do Município de São Gotardo/MG é regulamentada pela presente Lei, observado o disposto na Lei Tributária Municipal e demais legislações que tratem sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§ 1º. É vedada a veiculação de anúncios de cigarros, bebidas e motéis, daqueles que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente.

§ 2º. É vedada também a veiculação de anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 19 - Os concessionários deverão solicitar a Autorização para Exploração de Publicidade nos Veículos diretamente ao Departamento Municipal de Transportes, através do preenchimento de requerimento que constem os seguintes dados:

- a) nome do Permissionário;
- c) número da Placa do Veículo;
- d) período de duração do Contrato
- e) nome da Agência de Publicidade;

Art.20 - A fim de padronizar a frota da cidade, será permitida a utilização concomitante de anúncios publicitários de até duas das formas estabelecidas nos parágrafos abaixo:

I - na porta dianteira, através de adesivos;

II - no teto do veículo através de painel luminoso, fixado por ímãs ou outro equipamento, dependendo de análise técnica da Departamento Municipal de Transportes, sendo obrigatório a inscrição "TÁXI" e o número do prefixo na parte traseira e dianteira do luminoso;

III- Na parte posterior dos bancos dianteiros, através de dispositivo porta- folhetos, sendo obrigatória a utilização de um dos lados do mesmo para propagandas educativas e de caráter público.

IV – Na parte posterior do encosto de cabeça dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo de comunicação visual móvel.

Art . 23 - A empresa de publicidade responsável pela comercialização deverá possuir cadastro e registro nos órgãos municipais competentes para veicular anúncios de propaganda ao ar livre, bem como apresentar regularidade quanto a suas obrigações fiscais e tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Parágrafo único: No caso do contrato ser superior a 01(um) ano, a empresa deverá apresentar anualmente ao Departamento Municipal de Transportes o comprovante de que está em dia com os cofres públicos municipais;

Art. 24 - Deferida a solicitação, o permissionário receberá do Departamento Municipal de Transportes a autorização para exploração de publicidade no sistema de táxi em São Gotardo/MG, que será de porte obrigatório.

Art. 25 - A desobediência às normas estabelecidas nesta Lei quanto a publicidade, sujeitará o infrator a revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário e multa de 03 (três) VBTs.

CAPITULO VIII DOS VEÍCULOS E DA VISTORIA

Art. 26- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas e até 07 (sete) passageiros, próprio ou de terceiro.

Parágrafo único - O Táxi da categoria especial poderá ser um veículo com mais de 07 lugares, podendo ser veículo mais extenso com até nove lugares para passageiros.

Art. 27 - No serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, não será admitido veículos com as seguintes características ou equipamentos.

I – Conversível;

II – Película escurecedora em desacordo com as normas do CONTRAN;

III – Itens que estejam em desacordo com o Código de Trânsito ou norma a respeito do assunto.

Art. 28 - Aos veículos de 02 (duas) portas, é facultado o uso do banco dianteiro, desde que não afete no conforto e na segurança dos passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Parágrafo Único - Os veículos sem o uso do banco dianteiro poderão transportar no máximo 03 (três) passageiros adultos e com o banco dianteiro poderão transportar no máximo 04 (quatro) passageiros adultos.

Art. 29 - A vida útil do veículo fixada para a Sede do Município será de 10 (dez) anos e para os veículos dos distritos será de 12 anos a contar do ano de fabricação constante do documento do veículo, sendo que para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

Art. 30 - Somente é permitido 01 (um) veículo táxi por proprietário.

Art. 31 - Os veículos de transporte de passageiro individual -táxi poderão transportar bagagens e pequenos volumes.

§ 1º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente.

§ 2º Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas).

§ 3º As bagagens e pequenos volumes deverão ser acondicionados em compartimentos separados da cabina de passageiros do veículo, excetuando-se até 3 volumes de mão, tipo sacola, e uma mala.

Art. 32 - Para efeito de tarifa a ser aplicada, são considerados passageiros os maiores de 07(sete) anos inclusive.

Art. 33 - O transporte de animais de médio e pequeno porte ficará a critério do condutor do veículo.

Parágrafo único. É vedado o transporte de animais de grande porte.

Art. 34 - É obrigatória, para todos os veículos em operação na frota de táxi, a vistoria anual, como precedente para renovação do alvará, afim de serem verificadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§1º. As vistorias podem ser atestadas através de laudo mecânico de oficina, vistoria de servidor municipal; ou vistoria do órgão estadual de trânsito no município a critério da autoridade municipal.

§2º. O veículo que não atender as exigências prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa até que o veículo seja liberado em nova vistoria;

TÍTULO I DA INCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 36 – Poderá ocorrer a substituição do veículo utilizado para o transporte individual de passageiros, desde que observadas as seguintes condições:

- I – O novo veículo esteja em melhores condições do que o veículo anterior;
- II – Que o novo veículo seja de ano de fabricação igual ou superior ao veículo anterior.

Art. 37 - Juntamente com o requerimento de substituição de carro, o peticionário apresentará os seguintes documentos:

- I - Alvará de localização;
- II - Certificado de propriedade do novo veículo.
- III – Laudo de vistoria do fiscal municipal de transporte, atestando que o veículo atende aos requisitos desta lei e do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

TÍTULO II DOS VEÍCULOS DA CATEGORIA DE SERVIÇOS TÁXI

Art. 38 - O serviço de Transporte individual de Passageiros - Táxi no Município de São Gotardo/MG será caracterizado pelo tipo Convencional Ponto fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 39 - O Táxi Convencional Ponto Fixo se caracteriza por aquele em que o motorista fica à disposição do usuário em uma parada pré-estabelecida ou rotativo, os veículos exigidos são simples, sem acessórios de luxo, com identificação de prestação do serviço de táxi e cobrança de tarifa normal a todos os demais taxistas fixada pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40 - A prestação de serviços de transporte individual de passageiros - táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por Decreto do poder executivo municipal.

Parágrafo único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos concessionários se houver.

CAPÍTULO X DOS PONTOS DE TAXI

Art. 41 - Define-se como ponto de Táxi, o local público, previamente determinado por Decreto e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 42 - Os pontos de Táxi poderão ser fixos ou livres (rotativo).

§ 1º - Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos Táxis nele lotado, enquanto que o Ponto Livre (rotativo) é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos;

§ 2º - Todo e qualquer ponto de taxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em local não sinalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 43 - Todo o Ponto de Táxi fixo terá um representante, escolhido através de eleições realizadas anualmente no dia 25 (vinte e cinco) de julho, data consagrada ao Padroeiro dos Motoristas.

§ 1º - Os chefes dos pontos serão eleitos somente entre os proprietários de táxi lotado no ponto, através de votação simples e secreta, processada por critérios de maioria simples;

§ 2º - O direito de voto somente será deferido aos motoristas profissionais proprietários de taxi lotados no ponto;

§ 3º - Serão marcadas eleições a qualquer tempo para a primeira eleição e toda vez que vagar o cargo de Chefe do Ponto. O eleito contemplará o mandato de seu antecessor;

§ 4º - Os eleitos serão empossados no cargo pelo prazo de 01 (um) ano, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Aos eleitos, fica assegurado o direito de concorrerem em futuras eleições;

§ 6º - Deverá ser comunicada, por escrito, ao órgão de classe e ao Órgão Municipal de Transportes, o novo chefe do Ponto, após a eleição.

Art. 44 - São atribuições dos chefes de Ponto:

I - Zelar pelo fiel cumprimento desta Lei e demais normas pertinentes;

II - Representar o respectivo ponto junto às autoridades competentes;

III - Não permitir motoristas auxiliares de taxi no ponto sem autorização para dirigir e/ou sem que tenha sido apresentado pelo proprietário do taxi;

IV - Participar por escrito à autoridade competente, toda e qualquer irregularidade ocorrida no ponto;

V - julgar da conveniência da admissão no ponto de novo motorista auxiliar de taxi, podendo fazer toda e qualquer exigência que se fizer necessário, desde que comprovada para a boa ordem do serviço do ponto;

VI - Nomear um representante para auxiliá-lo dentro do respectivo ponto ou representá-lo, quando de seu afastamento do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

VII - Manter no ponto, as respectivas condições de higiene, disciplina e decoro público e respondendo junto à autoridade competente, pelas faltas ocorridas;

VIII - Fazer cumprir toda e qualquer decisão emanada da autoridade competente, no que diz respeito ao ponto onde é lotado.

Art. 45 - Sempre que necessário, a Administração Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis.

Art. 46 - Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de táxis em cada ponto;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de Transporte viário.

III - O resguardo dos direitos adquiridos pelos antigos na exploração dos serviços de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças e pontos novos.

§ 1º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidos praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter provisório e em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso;

§2º - A regulamentação de que trata o parágrafo anterior será efetivada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS

Art. 47 - O estacionamento no ponto será feita de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

Parágrafo Único - A ordem de chegada para o estacionamento no ponto não alterará o direito do passageiro em servir-se de taxi lotado no ponto.

Art. 48 - Terá preferência para o atendimento da chamada telefônica, o taxi que se encontrar em primeiro lugar para sair.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Parágrafo Único - Quando o passageiro fizer a chamada por telefone, o táxi designado por este terá o direito de atender ao chamado.

Art. 49 - A exploração dos serviços de Táxi em ponto fixo será exclusiva dos Táxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, concessionários de outros pontos.

CAPÍTULO XII DAS VAGAS

Art. 50 - O número de Táxis em operação no Município de São Gotardo não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes no Município.

Parágrafo único: Fica estabelecido que as concessões para o exercício da função de taxista nos Distritos com menos de 800 (oitocentos) habitantes, será de no máximo 02 (duas) concessões.

Art. 51 - O veículo licenciado para prestar o serviço de transporte individual táxi nos distritos deve concentrar suas operações no âmbito de sua área e o transporte dos passageiros de sua localidade até a sede e vice-versa, não podendo exercer o transporte de passageiros de competência dos taxistas da Sede do Município.

CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 52 – É permitida a transferência da concessão para a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros – TAXI, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos por esta Lei ou outras que vierem a ser editadas pelo município.

§1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos dos art. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§ 2º As transferências de que trata este artigo dar-se-ão pelo prazo restante da concessão e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a concessão.

Parágrafo único: A infração ao disposto neste artigo será penalizada com multa de 50 VBTs a ser aplicada ao concessionário que efetuou a transferência em desacordo com esta lei e com a rescisão unilateral do contrato de concessão após regular processo administrativo.

CAPÍTULO XIV DOS PROPRIETÁRIOS E AUXILIARES DE TAXI

Art. 53 – Os veículos Táxis em operação no Município de São Gotardo/MG somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais, que preencham os requisitos exigidos por esta Lei, devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos condutores de Táxi.

§ 1º - É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 02 (dois) outros motoristas profissionais - auxiliares desde que estes últimos estejam cadastrados pelos órgãos competentes.

§2º - Para efeitos desta Lei e da Lei Federal nº. 6094/74, os condutores auxiliares são considerados, para efeito da previdência Social, condutores autônomos, devendo como tais, serem cadastrados no ISS Municipal e INSS.

CAPÍTULO XV DO DIA MUNICIPAL DO TAXISTA

Art. 54 - Fica criado o Dia Municipal do Taxista a ser comemorado no dia 25 de julho de cada ano.

CAPÍTULO XVI DA RESERVA DA CONCESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 55 - Os concessionários proprietários de veículos que se envolverem em acidentes, forem vendidos ou por algum outro motivo se tornarem inservíveis temporária ou permanentemente devem comunicar ao Departamento Municipal de Transportes a indisponibilidade do Veículo para o serviço, bem como as provas do motivo, solicitando a reserva da concessão pelo prazo necessário para inclusão de novo veículo.

§ 1º - Aplica-se a regra do artigo anterior se ao taxista que, comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade tiver que se ausentar do serviço. Podendo este pedir sua substituição temporária ou a reserva da concessão pelo prazo necessário para seu retorno ao serviço.

§ 2º - Os concessionários que permanecerem mais de 60 dias somente com a placa, sem o veículo, e sem autorização do órgão municipal competente terá a caducidade da concessão, não sendo possível alegar em sua defesa os motivos previstos no caput deste artigo e no §1º sem que tenha ocorrido a comunicação do fato ao Departamento de Transportes ou órgão equivalente responsável pela gestão dos serviços de transporte individual de passageiros no município.

§3º - A comunicação ao Departamento de Transportes deverá ser feita em documento escrito em duas vias, sendo que uma via com o protocolo de recebimento ficará com o concessionário como comprovante.

CAPÍTULO XVII DA PERMUTA DE VEÍCULOS E PONTOS

Art.56 Os concessionários podem, com autorização do órgão Municipal competente, trocar definitivamente, entre si, de veículos ou pontos, por uma única vez.

CAPÍTULO XVIII DOS SERVIÇOS CLANDESTINOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 57 - É vedada a execução do transporte individual de passageiros - táxi, sem autorização e/ou permissão do poder público competente, de acordo com os artigos 24, 135 e 230, V do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - Todo proprietário de veículo automotor-táxi, ao chegar no Município, sem o devido alvará para trabalhar no Município, deverá retirar o eletrovisor do veículo, recolocando-o somente ao deixar a cidade.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 10 VBT, por infração e apreensão do veículo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.;

II - em caso de reincidência, multa de 10 VBT's, por infração e apreensão do veículo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art.58 - Aos taxistas de outros Municípios fica proibido o estacionamento e embarque de passageiros até a distância de 200 metros dos pontos de táxi deste Município.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições do artigo anterior sujeita os infratores a reboque e multa de 10 VBTs.

CAPÍTULO XIX DO ALVARÁ

Art. 59 - Os concessionários deverão quitar suas dívidas com os cofres públicos até 60º dia a partir de 31 de dezembro de cada ano sob pena de cassação da concessão.

Art. 60 - Os concessionários deverão portar o alvará atualizado apresentando-o nas fiscalizações e colocando-o em local visível no veículo.

CAPÍTULO XX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - A fiscalização da prestação dos serviços objeto de regulamentação desta Lei será feita pela Polícia Militar de Minas Gerais e pela Fiscalização de Trânsito e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Transporte deste Município em conjunto ou separadamente dentro da competência de cada Poder.

CAPÍTULO XXI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 62 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei ou seu regulamento, incide dependendo da gravidade da mesma na imposição de uma das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão da concessão e/ou da autorização para dirigir taxi;
- III - Cassação da concessão e/ou da autorização para dirigir taxi.

Parágrafo Único - O infrator responderá pelas infrações independentes uma da outra.

Art. 63 - Aos proprietários e auxiliares serão aplicadas as penas de multa, quando das seguintes infrações:

- I - Falta de urbanidade para com o usuário: multa de 03 VBT;
- II - Não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público no ponto: multa de 3 VBT;
- III - Deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente injustificadamente: Multa de 03 da VBT
- IV - Não exibir a tabela dos serviços ao passageiro, mesmo sem ser solicitado: multa de 05 da VBT;
- V - Lavar o veículo no Ponto: multa de 03 da VBT;
- VI - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de 03 da VBT;
- VII - Recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste regulamento: multa de 05 da VBT;
- VIII - Cobrar abaixo ou acima da tabela : multa de 10 da VBT;
- IX - Não obedecer aos limites de lotação do veículo: multa 10 da VBT
- X - Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário: multa de 10 da VBT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- XI - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma: multa de 10 VBT;
- XII - Sonegar troco: multa de 05 VBT;
- XIII - Fumar quando em trânsito: multa de 05 VBT;
- XIV - Suspender os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem autorização do setor competente: multa de 10 VBT;
- XV - Entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir taxi: multa de 10 VBT;
- XVI - Trafegar com o veículo fora das normas instituídas pelo C.T.B: multa de 05 VBT;
- XVII - Irregularidade na pintura, lataria, parte elétrica, assoalho e mecânica do veículo: multa de 05 VBT;
- XVIII - Trafegar sem o dispositivo de identificação do taxi (luminoso): multa de 5 VBT;
- XIX - Aceitar passageiro, quando do desembarque de passageiros em outro ponto fixo, devidamente sinalizado e havendo carros no local: multa de 05 VBT;
- XX- Não respeitar o limite de veículos permitidos nos pontos livres: multa de 10 VBT;
- XXI - Utilização do taxi para a prática de atos ilícitos e distintos a sua criação: multa de 10 VBT;
- XXII - Confrontar-se física ou moralmente no ponto com quem quer que seja: multa de 10 VBT;
- XXIII- Usar ou fazer ameaça através de arma no ponto ou fora deste, mas no exercício da função, exceto em legítima defesa: multa de 10 VBT;
- XXIV - Não manter o alvará ou documentação do veículo em dia: multa de 10 da VBT;
- XXV- Não manter o alvará no veículo, multa de 03 VBT

Art. 64 - Será aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, independente do pagamento da multa ao:

- I - Proprietário reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior;
- II - Taxista auxiliar reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior.
- III-Taxista ou auxiliar que falsificar documento ou adulterar informações;

Art. 65 - Será aplicada a pena de cassação da concessão:

- I – Quando o concessionário for reincidente pela 3ª vez em qualquer das infrações do artigo 63 dentro do prazo de 12 meses.;
- II- Quando o concessionário, pela 3ª vez se envolver em crime doloso ou acidente de trânsito com vítima, por imprudência, imperícia ou negligência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- III- Quando o concessionário se envolver em crime de embriagues no volante;
- IV- Quando o concessionário não quitar as dívidas provenientes da concessão com os cofres públicos até o 90º dia , contados estes a partir do dia 31 de dezembro do ano anterior;
- V- Quando o concessionário permanecer por mais de 60 (sessenta) dias somente com a placa, sem o veículo, sem requerer a reserva da concessão junto ao órgão Municipal de Trânsito e transportes competente;
- VI- Quando o concessionário deixar de prestar os serviços por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados dentro do prazo de 12 meses, sem anuência do Poder Concedente.
- VII – Quando ocorrer a transferência da concessão sem autorização do poder executivo e em desconformidade com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - À emissão de Alvará e o fornecimento de declaração e certidões pelo órgão municipal designado, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

Art. 67 - Nos casos de substituição de veículos, em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 68 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto do Executivo.

Art. 69 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico do órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 70 - São competentes para aplicação das multas de que trata a presente Lei, os fiscais lotados no Setor de Transportes e os agentes Municipais de Trânsito.

Art. 71 - Os casos omissos quando tratados e resolvidos, serão inscritos em livro especial, criados para este fim, e no fim do ano de sua ocorrência, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

transformados em Projeto de Lei para exame e tramitação no Legislativo, podendo vir a transformar a Lei ou nela serem incluídos.

Art. 72 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 1952 de 04 de março de 2013.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 14 de maio de 2014.


Séiji Eduardo Sekita

Prefeito Municipal